

Newsletter TEDH/CEJ/OA

N.º 8/2019

SUMÁRIO

ARTIGO 4.º DO PROTOCOLO N.º 7

Direito a não ser julgado ou punido mais do que uma vez

[Mihalache c. Roménia](#) – queixa n.º 54012/10: Reabertura oficiosa por uma autoridade superior de um processo penal anteriormente substituído por um processo contra-ordenacional sem que existam novos factos ou vícios fundamentais que exijam correção.

ARTIGOS 3.º E 14.º DA CONVENÇÃO

Tratamento desumano ou degradante e discriminação

[Volodina c. Rússia](#) – queixa n.º 41261/17: Incapacidade das autoridades em tomar medidas adequadas para proteger as vítimas de violência doméstica; ausência de legislação que defina violência doméstica e a trate a nível sistémico.

ARTIGO 3.º DA CONVENÇÃO

Tratamento desumano ou degradante

[R.S. c. Hungria](#) – queixa n.º 65290/14: Cateterização forçada para obter provas de uma infração rodoviária.

ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO

Presunção de inocência

[Martínez Aguirre e Outros e Larrañaga Arando e Outros c. Espanha](#) – queixas n.ºs 75529/16, 79503/16, 73911/16 e 79503/16: Pedidos de indemnização ao abrigo de legislação relativa às vítimas de terrorismo recusados com base no facto de os falecidos terem sido membros da ETA.

ARTIGO 4.º DO PROTOCOLO N.º 7

Direito a não ser julgado ou punido mais do que uma vez

[Mihalache c. Roménia](#) – queixa n.º 54012/10

Decisão de 8.7.2019 [GC]:

Reabertura oficiosa por uma autoridade superior de um processo penal anteriormente substituído por um processo contra-ordenacional sem que existam novos factos ou vícios fundamentais que exijam correção: violação.

1 - Factos:

Primeiro processo: Em agosto de 2008, considerando que os factos cometidos não eram suficientemente graves para constituírem uma infração penal, o Ministério Público arquivou o processo instaurado contra o requerente por este se ter recusado a dar uma amostra biológica para determinar o seu nível de álcool no sangue. Em vez disso, foi-lhe aplicada uma coima administrativa (250 euros). O requerente não contestou esta decisão no prazo de vinte dias previsto no direito interno e pagou a coima.

Segundo processo: Em janeiro de 2009, tendo em conta as circunstâncias e o perigo para a sociedade que os atos do requerente significavam, o procurador hierarquicamente superior considerou o processo contra-ordenacional insuficiente, anulando a ordem de arquivamento e a coima aplicada no primeiro processo. O requerente foi posteriormente condenado a uma pena suspensa de um ano de prisão; o tribunal considerou que o princípio *ne bis in idem* não podia ser validamente invocado, uma vez que a decisão de arquivamento não constituía uma decisão de

condenação ou de absolvição. O requerente não pediu o reembolso da coima que já tinha pago.

2 - Decisão:

Artigo 4.º do Protocolo n.º 7: A coima aplicada pode ser considerada uma sanção penal. Os factos aos quais os dois procedimentos se referiam eram os mesmos (“idem”). Restava apenas determinar se tinha havido uma duplicação de processos (“bis”).

a) Observações preliminares: os dois processos eram complementares?

Não. Os dois processos diziam respeito a uma única infração punível pela mesma disposição legal; tinham o mesmo propósito, foram conduzidos pela mesma autoridade de acusação e as provas eram as mesmas. Foram realizados um após o outro e não foram conduzidos simultaneamente em nenhum momento. Além disso, as duas sanções não foram combinadas: uma ou outra deveria ter sido imposta consoante as autoridades responsáveis pelo inquérito caracterizassem ou não os factos como uma infração penal.

b) Se a decisão do Ministério Público pode ser entendida como uma absolvição definitiva ou como uma condenação por uma decisão definitiva.

(i) Conceitos de absolvição e condenação

- Se a intervenção judicial é necessária - Para que uma decisão seja tida em conta para estes efeitos, a intervenção

de um tribunal era desnecessária. O que importa é que a decisão em questão tenha sido proferida por uma autoridade que participe na administração da justiça no sistema jurídico nacional e que essa autoridade seja competente ao abrigo do direito interno para determinar e, se necessário, punir o comportamento ilegal de que a pessoa tinha sido acusada. O facto de a decisão em causa não assumir a forma de uma sentença não tem grandes consequências, uma vez que tal aspeto processual e formal não podia afetar os seus efeitos.

- Quando se pode dizer que um acusado foi "absolvido" ou "condenado"? - A escolha deliberada das palavras "absolvido ou condenado" no texto do Protocolo n.º 7 implica que a responsabilidade "criminal" do arguido seja estabelecida na sequência de uma avaliação das circunstâncias do caso. Para que tal avaliação tenha lugar, é imprescindível que a autoridade que toma a decisão seja investida pela legislação nacional com poder de decisão a esse respeito. A conclusão de que houve uma avaliação do mérito da causa pode ser apoiada pela evolução do processo. Isto aplica-se, por exemplo, quando (i) tenha sido iniciada uma investigação criminal com acusações contra o arguido, a vítima tenha sido interrogada, as provas tenham sido recolhidas e examinadas pela autoridade competente e tenha sido proferida uma decisão fundamentada com base nessas provas; ou (ii) quando uma sanção tenha sido ordenada pela autoridade competente como resultado do comportamento atribuído ao arguido.

- Considerações específicas para o caso em causa - Tendo em conta o inquérito conduzido pelo procurador, os poderes que lhe foram conferidos pelo direito interno e o facto de ter sido aplicada ao requerente uma sanção dissuasiva e punitiva, o despacho em causa implicou uma "condenação", no sentido material do termo.

(ii) A "condenação" inicial do requerente pelo Ministério Público foi "definitiva"?

Embora o texto do Artigo 4.º do Protocolo n.º 7 inclua uma referência explícita à lei do Estado que proferiu a decisão em questão, a jurisprudência do Tribunal sugeriu que o termo "final" devia, em certa medida, ser interpretado de forma autónoma sempre que tal se justificasse por razões válidas.

Uma decisão deve ser considerada "definitiva" quando deixa de estar sujeita a um "recurso ordinário". Ao estabelecer os recursos "ordinários" num determinado caso, o Tribunal toma como ponto de partida o direito e o processo internos. O princípio da segurança jurídica exige, em primeiro lugar, que o âmbito de tal recurso seja claramente delimitado no tempo e, em segundo lugar, que o procedimento para a sua utilização seja claro para as partes autorizadas a fazer uso

dele. Por outras palavras, a solução tem de ser aplicada de modo a clarificar a situação no momento em que uma decisão se tornasse definitiva.

- Aplicação dos princípios referidos ao presente caso - A possibilidade de o Ministério Público reabrir oficiosamente o processo sem estar vinculado por qualquer prazo não constituía um "recurso ordinário". Por conseguinte, é irrelevante para determinar se a condenação inicial do requerente tinha sido "definitiva" na aceção autónoma do Artigo 4.º do Protocolo n.º 7.

Apenas o facto do requerente contestar poder a decisão de arquivamento podia ser considerada um recurso "ordinário", na medida em que a sua utilização estava limitada a um prazo de vinte dias. Por conseguinte, foi no termo desse prazo, que o requerente deixou passar, que a decisão se tornou "definitiva", na aceção autónoma da Convenção, muito antes de o procurador hierarquicamente superior ter exercido o seu poder para reabrir o processo penal.

c) A repetição de procedimentos está abrangida nas exceções permitidas à sua proibição geral?

(i) Condições que permitem a reabertura de um processo - Nos termos do Protocolo n.º 7, a reabertura do processo é possível, mas está sujeita a condições rigorosas: (i) a emergência de factos novos ou recentemente descobertos ou (ii) a descoberta de um vício fundamental no processo anterior. Estas condições são alternativas e não cumulativas. No entanto, em ambos os casos, os factos ou vícios recentemente descobertos devem ser suscetíveis de "afetar o resultado do processo", quer a favor, quer em detrimento da pessoa em causa.

O conceito de "vício fundamental" parece sugerir que só uma violação grave de uma regra processual que prejudicasse gravemente a integridade do processo anterior poderia servir de base para a reabertura deste último em detrimento do arguido, quando este tivesse sido absolvido de uma infração ou punido por uma infração menos grave do que a prevista na lei aplicável. A mera reavaliação dos elementos de prova pelo Ministério Público ou pelo tribunal superior não pode preencher esse critério. Nos casos em que a intenção de reabertura do processo possa ser vantajosa para o arguido, a natureza do vício deve ser avaliada principalmente em termos da existência ou não de uma violação dos direitos de defesa e, por conseguinte, de um impedimento à boa administração da justiça.

(ii) Aplicação ao caso em causa - O procurador hierarquicamente superior procurou examinar os mesmos factos. Não havia nenhuma prova "nova" no processo nem "vício fundamental" que exigisse correção. Estes dois casos

não abrangem nem o fundamento expressamente indicado no despacho de reabertura (uma nova apreciação dos factos), nem qualquer desejo subjacente de uniformizar a prática do Ministério Público na apreciação da "gravidade" de certos tipos de comportamento.

Em síntese, as rigorosas condições estabelecidas no parágrafo 2 deste Artigo não foram preenchidas.

Decisão: violação (por unanimidade)

Artigo 41.º: EUR 5.000 a título de danos não patrimoniais.

ARTIGOS 3.º E 14.º DA CONVENÇÃO

Tratamento desumano ou degradante e discriminação

Volodina c. Rússia – queixa n.º 41261/17

Decisão de 9.7.2019 [Secção III]:

Incapacidade das autoridades em tomar medidas adequadas para proteger as vítimas de violência doméstica; ausência de legislação que defina violência doméstica e a trate a nível sistémico: violação.

1 - Factos:

A requerente alegou que as autoridades russas não cumpriram o seu dever de prevenir, investigar e processar os atos de violência doméstica de que foi vítima por parte do seu antigo companheiro e falharam em estabelecer um regime jurídico para combater a discriminação das mulheres baseada no género.

2 - Decisão:

Artigo 3.º: A violência sofrida pela requerente nas mãos do seu antigo companheiro tinha atingido o nível de gravidade exigido pelo Artigo 3.º. Os sentimentos de medo, ansiedade e impotência que a requerente deve ter sentido em relação ao comportamento de controlo e coerção por parte do seu companheiro eram graves o suficiente para constituírem um tratamento desumano na aceção desta disposição. Por conseguinte, o Tribunal teve de examinar se as autoridades estatais cumpriram as suas obrigações positivas de forma a garantir que os indivíduos sob a sua jurisdição estavam protegidos contra todas as formas de maus-tratos, incluindo quando os maus-tratos sejam realizados por particulares.

(a) A obrigação de estabelecer e aplicar um quadro jurídico - a Rússia não tinha adotado legislação específica para fazer face à violência que ocorre no contexto familiar. Nenhuma lei sobre violência doméstica nem quaisquer outras leis semelhantes tinham sido adotadas. O conceito de "violência doméstica" ou qualquer equivalente não estava definido ou mencionado de nenhuma forma na legislação russa. A violência doméstica não era uma infração autónoma ao abrigo do Código Penal ou do Código das Contra-

ordenações. Também não tinha sido criminalizada como uma forma agravante de qualquer outra infração. O Código Penal russo não fazia distinção entre violência doméstica e outras formas de violência contra a pessoa humana, tratando-a apenas através de disposições sobre ofensas à saúde de uma pessoa ou outras disposições conexas, tais como homicídio, ameaças de morte ou violação.

As disposições de direito penal existentes não eram capazes de abranger de forma adequada o crime de violência doméstica. Na sequência de uma série de alterações legislativas, a agressão a familiares foi considerada como sendo uma infração criminal apenas se cometida pela segunda vez no prazo de doze meses ou caso tenha resultado em pelo menos "danos corporais menores". O Tribunal tinha anteriormente concluído que a exigência de que as lesões fossem de um certo grau de gravidade como condição prévia para iniciar uma investigação criminal prejudicava a eficácia das medidas de proteção em questão, dado que a violência doméstica podia assumir muitas formas, algumas das quais não consistiam em lesões físicas - tais como abuso psicológico ou económico ou um comportamento coercivo ou controlador. Além disso, as disposições relativas à "repetição de agressões" não teriam proporcionado à requerente qualquer proteção dado que os ataques contra à mesma em 2016 tinham sido seguidos por uma nova vaga de ameaças e agressões mais de doze meses depois, em 2018. O Tribunal reiterou que a violência doméstica poderia ocorrer mesmo como resultado de um único incidente.

Além disso, a lei russa deixa a acusação de crimes de "ofensas menores à saúde" e de "repetição de agressões" para a iniciativa privada da vítima. A proteção efetiva do direito à integridade física consagrado na Convenção não exige a instauração de ações penais públicas em todos os casos de ataques perpetrados por particulares. No contexto da violência doméstica, no entanto, a possibilidade de instaurar processos judiciais privados não é suficiente, uma vez que esses processos exigem obviamente tempo e não servem para evitar a recorrência de incidentes semelhantes. Uma acusação privada coloca um ónus excessivo sobre a vítima de violência doméstica, transferindo-lhe a responsabilidade de recolha de provas capazes de estabelecer a culpa do agressor de acordo com o padrão criminal da prova. A recolha de provas apresenta dificuldades em casos em que o abuso ocorre num ambiente privado sem a presença de testemunhas e que, por vezes, não deixa marcas visíveis. Essa não é uma tarefa fácil, mesmo para agentes policiais qualificados, mas o desafio torna-se insuperável para uma vítima que espera recolher provas por conta própria enquanto continua a viver sob o mesmo teto, sendo financeiramente dependente e temendo represálias do agressor. Além disso, mesmo que de um

juízo resulte o veredicto de culpado, a vítima não poderia receber a proteção necessária, como ordens de proteção ou de restrição, devido à ausência de tais medidas na legislação russa.

A lei russa não prevê qualquer exceção à regra segundo a qual o início e a prossecução de um processo relativo a tais crimes dependem inteiramente da iniciativa e determinação da vítima. As autoridades judiciais deveriam ter a possibilidade de prosseguir o processo como uma questão de interesse público, independentemente de a vítima ter retirado as suas queixas. As autoridades russas não tiveram em conta a [Recomendação do Conselho da Europa \(Rec\(2002\)5\)](#), que exigia que os Estados-Membros tomassem medidas para garantir que os processos penais pudessem ser instaurados por um procurador público e que as vítimas beneficiassem de uma proteção efetiva durante esses processos contra ameaças e eventuais atos de vingança. O facto de as autoridades não terem previsto a instauração de ações penais por crimes de violência doméstica foi sistematicamente criticado pelo [Comité CEDAW](#).

O quadro jurídico russo - que não define a violência doméstica, quer como uma infração separada, quer como um elemento agravante de outras infrações, e estabelece um limiar mínimo de gravidade das lesões exigidas para a instauração de um processo crime - fica aquém dos requisitos inerentes à obrigação positiva do Estado de estabelecer e aplicar efetivamente um sistema que puna todas as formas de violência doméstica e proporcione garantias suficientes às vítimas.

(b) A obrigação de prevenir o risco manifesto de maus-tratos - O risco de uma ameaça real e imediata tem de ser avaliado, tendo devidamente em conta o contexto específico da violência doméstica. Em tal situação, não se tratava apenas de uma obrigação de proteger a sociedade em geral, mas sobretudo de ter em conta a recorrência de sucessivos episódios de violência no seio de uma família.

A requerente informou as autoridades da violência de que foi vítima por parte do seu antigo companheiro em diversas ocasiões. Informou as autoridades das ameaças de violência e dos atos de violência efetivamente perpetrados e forneceu provas médicas que corroboravam as suas alegações. Por conseguinte, os oficiais tinham conhecimento, ou deviam ter tido conhecimento, da violência a que a requerente tinha sido sujeita e do risco real e imediato de recorrência da violência. Nestas circunstâncias, as autoridades tinham a obrigação de tomar todas as medidas razoáveis para a sua proteção.

Na grande maioria dos Estados-Membros do Conselho da Europa, as vítimas de violência doméstica conseguem

requerer medidas de proteção imediatas. Essas medidas, conhecidas como "ordens de restrição", "ordens de proteção" ou "ordens de segurança", destinam-se a prevenir a recorrência da violência doméstica e a proteger a vítima de tal violência, exigindo por norma que o autor do crime abandone a residência partilhada e se abstenha de se aproximar ou contactar a vítima. A Rússia permaneceu entre os poucos Estados-Membros cuja legislação nacional não prevê medidas de proteção comparáveis para as vítimas de violência doméstica.

Não se pode afirmar que as autoridades russas tenham feito quaisquer tentativas concretas para impedir a recorrência de ataques violentos contra a requerente. Os seus repetidos relatos de agressões físicas, raptos e agressões não conduziram à tomada de quaisquer medidas. Apesar da gravidade dos factos, as autoridades limitaram-se a recolher explicações do seu antigo companheiro e concluíram que se tratava de um assunto privado entre ele e a requerente. Um processo penal foi instaurado pela primeira vez mais de dois anos após a primeira denúncia de agressão. Não estava relacionado com qualquer ato violento, mas sim com o crime muito menos grave de interferência na vida privada da requerente. Apesar de a instauração do processo penal permitir requerer medidas de proteção do Estado, a requerente não recebeu qualquer decisão formal sobre o seu pedido a este respeito. Um parecer emitido pela polícia regional considerou o pedido infundado, descrevendo os incidentes de violência doméstica como um mero mau estar entre a requerente e o seu antigo companheiro que não mereciam a intervenção do Estado.

A resposta das autoridades russas - que tinham sido alertadas para o risco de violência recorrente por parte do antigo companheiro da requerente - foi manifestamente insuficiente, tendo em conta a gravidade das infrações em causa. Não tomaram quaisquer medidas para proteger a requerente nem para censurar o comportamento do seu antigo companheiro. Permaneceram passivos face ao elevado risco de maus-tratos para com a requerente e, devido à sua inércia e incapacidade de tomar medidas de dissuasão, permitiram que o seu antigo companheiro continuasse a ameaçá-la, assediando-a e agredindo-a sem qualquer impedimento e com impunidade.

(c) A obrigação de realizar uma investigação eficaz sobre as alegações de maus-tratos - É necessária uma diligência especial no tratamento dos casos de violência doméstica e a natureza específica da violência doméstica teve de ser tida em conta no decurso dos procedimentos internos. Desde 1 de janeiro de 2016, a requerente comunicou à polícia pelo menos sete episódios de violência grave ou ameaças de violência por parte do seu antigo companheiro e apresentou provas - incluindo relatórios médicos e declarações de

testemunhas - que corroboravam as suas alegações. Os seus relatórios constituíam uma alegação defensável (*arguable claim*) de maus tratos, desencadeando a obrigação de realizar uma investigação que satisfizesse os requisitos do Artigo 3.º.

Em resposta às queixas da requerente, a polícia realizou uma série de curtos "inquéritos preliminares", que terminaram invariavelmente na recusa em instaurar um processo penal com base no facto de não ter sido cometida qualquer infração passível de procedimento penal. Os procuradores supervisores puseram de parte algumas das decisões que concluíam os inquéritos de pré-investigação, tendo aparentemente concluído que as alegações da requerente eram suficientemente sérias para justificar um exame adicional das suas queixas. No entanto, os agentes da polícia não tomaram quaisquer medidas de inquérito adicionais, tendo emitido novas decisões recusando-se a iniciar processos penais. Durante mais de dois anos de assédio recorrente, as autoridades nunca abriram um único inquérito criminal sobre a utilização ou ameaça de violência contra a requerente. O único processo penal instaurado não dizia respeito a quaisquer atos violentos, mas sim à infração relativamente menor de publicar fotografias da requerente.

Quando confrontadas com alegações credíveis de maus tratos, a polícia tem o dever de abrir um processo penal; um "inquérito preliminar" por si só não cumpre o requisito de uma investigação eficaz nos termos do Artigo 3.º. Essa fase preliminar tinha um âmbito demasiado restrito e não podia conduzir ao julgamento e punição do agressor, uma vez que a abertura de um processo penal e de um inquérito criminal eram pré-requisitos para apresentar acusações que poderiam depois ser examinadas por um tribunal. A recusa em abrir uma investigação criminal sobre alegações credíveis de maus-tratos graves é indicativa do incumprimento por parte do Estado da sua obrigação processual nos termos do Artigo 3.º.

A relutância dos agentes policiais em iniciar e conduzir uma investigação criminal de forma rápida e diligente levou a uma perda de tempo e prejudicou a sua capacidade de obter provas relativas à violência doméstica. Mesmo quando a requerente apresentou ferimentos visíveis, não foi agendada uma avaliação médica imediatamente após o incidente. As autoridades utilizaram uma variedade de táticas que lhes permitiram dispensar cada inquérito no menor tempo possível. A primeira tática consistia em convencer o agressor a indemnizar e reparar os danos causados. Como alternativa, os agentes da polícia procuraram banalizar os eventos que a requerente lhes tinha comunicado. Confrontados com indicações de ilícitos criminais passíveis de serem processados penalmente, tais como ferimentos gravados ou mensagens de texto que

continham ameaças de morte, a polícia elevou a fasquia relativa às provas necessárias para iniciar um processo penal. Alegaram que era necessária a existência de provas de que tinha ocorrido mais do que um golpe para poder ser estabelecido o crime de agressão, tendo as ameaças de morte que ser "reais e específicas" para poderem ser processadas. Não citaram nenhuma autoridade doméstica ou prática judicial que apoiasse tal interpretação das disposições de direito penal.

Tendo em conta a forma como as autoridades lidaram com o caso – em especial a relutância em abrir uma investigação penal sobre as alegações credíveis de maus tratos da requerente e a falha em tomar medidas efetivas contra o seu antigo companheiro, de forma a garantir a sua punição ao abrigo das disposições legais aplicáveis – o Estado não cumpriu o seu dever de investigar as queixas de maus tratos.

Decisão: violação (por unanimidade).

Artigo 14.º em conjunto com o Artigo 3.º: Uma vez demonstrada a existência de um preconceito estrutural, a requerente não precisava de provar que também tinha sido vítima de discriminação individual. Com base nos elementos de prova apresentados pela requerente e em informações de fontes nacionais e internacionais, existiam indícios *prima facie* de que a violência doméstica na Rússia afetava as mulheres de uma forma desproporcionada.

Apesar da elevada prevalência da violência doméstica, as autoridades russas não adotaram qualquer legislação capaz de resolver o problema e de oferecer proteção às mulheres afetadas de forma desproporcionada pelo mesmo. Mais de quarenta projetos de lei foram desenvolvidos nos vinte anos anteriores, mas nenhum deles chegou a ser promulgado. As disposições de direito penal existentes eram insuficientes para oferecer proteção contra muitas formas de violência e discriminação contra as mulheres, tais como assédio, perseguição, comportamento coercivo, abuso psicológico ou económico, ou uma recorrência de incidentes semelhantes que se prolongaram por um período de tempo. A ausência de qualquer forma de legislação que defina o fenómeno da violência doméstica e o trate de forma sistémica distinguiu o caso da requerente dos casos contra outros Estados-Membros nos quais tal legislação já tinha sido adotada, mas havia funcionado mal por várias razões.

A não adoção continuada de legislação para combater a violência doméstica e a ausência de qualquer forma de ordens de restrição ou proteção demonstraram claramente que as ações das autoridades no caso da requerente não foram uma simples falha ou atraso no tratamento da violência contra a requerente, mas resultado da sua relutância em reconhecer a gravidade e extensão do

problema da violência doméstica na Rússia e o seu efeito discriminatório sobre as mulheres. Ao tolerarem durante muitos anos um clima propício à violência doméstica, as autoridades russas não criaram condições para uma igualdade de género substantiva que permitisse às mulheres viverem livres do medo de maus tratos ou de ataques à sua integridade física e beneficiarem de igual proteção da lei.

Decisão: Violação (por unanimidade).

Artigo 41.º: EUR 20.000 a título de danos não patrimoniais.

(Ver também *Valiulienė c. Lituânia*, n.º [33234/07](#), 26 março 2013; *Eremia c. República da Moldávia*, n.º [3564/11](#), 28 março 2013; *T.M. e C.M. c. República da Moldávia*, n.º [26608/11](#), 28 janeiro 2014; *Talpis c. Itália*, n.º [41237/14](#), 2 março 2017; *Bălșan c. Roménia*, n.º [49645/09](#), 23 maio 2017; *D.H. e Outros c. República Checa [GC]*, n.º [57325/00](#), 13 novembro 2007; *Opuz c. Turquia*, n.º [33401/02](#), 9 junho 2009; *A c. Croácia*, n.º [55164/08](#), 14 outubro 2010. Ver também a [factsheet sobre violência doméstica](#) e a [Convenção para a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres](#)).

ARTIGO 3.º DA CONVENÇÃO

Tratamento desumano ou degradante

R.S. c. Hungria

Queixa n.º 65290/14

Decisão de 2.7.2019 [Secção IV]:

Cateterização forçada para obter provas de uma infração rodoviária

1 - Factos:

O requerente foi submetido a um cateterismo forçado numa esquadra de polícia para obter uma amostra de urina.

2 - Decisão:

Artigo 3.º (aspeto substantivo): O Artigo 3.º não proíbe o recurso a um procedimento médico, contrariando a vontade de um suspeito, para obter provas. No entanto, qualquer recurso a uma intervenção médica forçada tem de ser justificado de forma convincente com base nos factos de um caso específico. Isto é especialmente verdade nos casos em que o procedimento se destina a obter, do interior do corpo do indivíduo, provas reais do próprio crime de que é suspeito.

A natureza particularmente intrusiva de tal ato exige uma análise rigorosa de todas as circunstâncias do caso. A este respeito, a gravidade da infração em causa tem de ser devidamente tida em conta. As autoridades têm de demonstrar que consideraram métodos alternativos de recolha das provas. Além disso, o procedimento não pode implicar qualquer risco de dano duradouro para a saúde do

suspeito. Os seguintes elementos são de especial importância para a apreciação de uma ingerência na integridade física de um indivíduo efetuada com o objetivo de obter provas: o grau de necessidade de uma intervenção médica forçada para obter provas, os riscos para a saúde do suspeito, a forma como o procedimento foi realizado e a dor física e mental que causou, o grau de vigilância médica disponível e os efeitos na saúde do suspeito.

Não existe uma prática ou regulamentação nacional bem estabelecida relativamente ao método de cateterização e ao seu uso para a obtenção de provas do envolvimento de uma pessoa numa infração. A legislação nacional não prevê garantias contra a recolha arbitrária ou inadequada de amostras de urina por cateterização. Em particular, não há uma abordagem coerente para a forma necessária de consentimento em tais situações. Ao avaliar a questão do consentimento, as autoridades nacionais foram confrontadas com duas versões contraditórias de eventos. As autoridades de investigação entrevistaram o requerente, polícias e outras testemunhas e reuniram as provas relevantes. Assim, não se pode dizer que as autoridades não tenham feito uma tentativa genuína de eliminar as discrepâncias entre as declarações do requerente e as declarações dos polícias, mas sim que, após o exame, decidiram dar preferência aos relatos dos polícias relativamente aos acontecimentos.

No entanto, não tiveram em conta as circunstâncias do caso, nomeadamente o facto de o alegado consentimento do requerente ter sido dado quando este se encontrava sob a influência de álcool e sob o controlo dos agentes da polícia. Em todo o caso, tendo em conta o direito do requerente de retirar o seu consentimento inicial a qualquer momento, garantido pelo direito interno, o requerente opôs-se claramente à intervenção, o que é demonstrado pelo facto de os agentes da polícia terem sido obrigados a imobilizá-lo para que o procedimento pudesse ser concluído. De um ponto de vista médico, havia a possibilidade de interromper o cateterismo após o seu início. Tendo em conta todos os factos supramencionados, o Tribunal não pode concluir que houve consentimento livre e esclarecido por parte do requerente durante a intervenção.

Foi dada ordem para que a amostra de urina fosse recolhida a fim de determinar se o requerente tinha estado envolvido numa infração rodoviária. Destinava-se a recolher provas reais do interior do corpo do requerente, não foi portanto realizada em resposta a uma potencial necessidade médica. Dada a natureza intrusiva do ato, o caso do requerente deveria ser distinguido das situações em que uma intervenção era considerada de menor importância. Além disso, embora o procedimento tenha sido realizado por um médico num serviço de urgência médica, os agentes da

polícia tinham detido o requerente e mantido o mesmo algemado durante toda a intervenção médica a que foi submetido à força.

O Tribunal aceitou que os agentes da polícia consideraram necessário determinar o nível de álcool no sangue do requerente e verificar se este se encontrava sob a influência de drogas, uma vez que era um utilizador da estrada. No entanto, o recurso a um cateterismo era desnecessário, tendo em conta que os agentes da polícia também procederam à recolha de uma amostra de sangue para os mesmos fins. Além disso, o cateterismo não era uma medida geralmente aceite e aplicada no contexto da prática nacional e, em comparação com as análises ao sangue, não existia uma posição clara quanto à utilidade da medida para obter provas de infrações relacionadas com droga. A prática médica nacional discordou quanto à questão de saber se a intervenção deveria ser considerada de natureza invasiva. Tendo em conta a abordagem interna divergente, não foi possível estabelecer com certeza que a intervenção não implicou qualquer risco para a saúde do requerente.

As autoridades sujeitaram o requerente a uma interferência grave na sua integridade física e mental, contra a sua vontade. A forma como a medida impugnada foi executada era passível de suscitar no requerente sentimentos de insegurança, angústia e stress capazes de o humilhar e menosprezar. Além disso, não havia elementos que permitissem ao Tribunal concluir que os funcionários tivessem tido em conta o risco que o procedimento poderia implicar para o requerente. Embora não tenha sido possível demonstrar que essa era a intenção, a medida foi aplicada de uma forma que causou dor física e sofrimento mental ao requerente.

Decisão: Violação (por unanimidade)

Artigo 41.º: EUR 9.000 a título de danos não patrimoniais.

(Ver também *Jalloh c. Alemanha* [GC], n.º [54810/00](#), 11 julho 2006)

ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO

Presunção de inocência

Martínez Agirre e Outros e Larrañaga Arando e Outros c. Espanha – queixas n.ºs 75529/16, 79503/16, 73911/16 e 79503/16

Decisão de 25.6.2019 [Secção III]:

Pedidos de indemnização ao abrigo de legislação relativa às vítimas de terrorismo recusados com base no facto de os falecidos terem sido membros da ETA

1 - Factos:

Os familiares dos requerentes, nacionais espanhóis, faleceram em França entre 1979 e 1985 na sequência de atentados alegadamente perpetrados por grupos terroristas. Os requerentes receberam indemnizações ao abrigo da legislação espanhola pelos homicídios dos seus familiares. Em 2012, por força de uma nova lei, solicitaram uma indemnização complementar que foi recusada com base no facto de os familiares dos requerentes terem sido membros da organização terrorista ETA. Os requerentes queixaram-se de que as razões invocadas pelas autoridades nacionais para indeferir os seus pedidos de indemnização ao abrigo da legislação relativa às vítimas do terrorismo violaram o direito à presunção de inocência dos seus familiares.

2 - Decisão:

Artigo 6.º §2: Existem dois aspetos da proteção conferida pela presunção de inocência: um aspeto processual, relativo à condução do julgamento criminal, e um segundo aspeto que visa proteger os indivíduos que sejam absolvidos de uma acusação criminal, ou em relação aos quais o processo penal seja interrompido, de serem tratados pelos funcionários públicos e autoridades como sendo de facto culpados da infração em causa. O segundo aspeto ganha relevância quando o processo penal termina com um resultado diferente de uma condenação. Para que o segundo aspeto seja aplicável ao processo subsequente, o requerente tem de demonstrar a existência de uma ligação entre o processo penal concluído e o processo subsequente.

Na opinião dos requerentes, sem que tenha sido previamente provada a culpabilidade nos termos da lei dos seus falecidos familiares por serem membros da ETA, as decisões das autoridades nacionais em recusar a indemnização, incluindo o raciocínio e a linguagem utilizados, eram incompatíveis com a presunção de inocência. A este respeito, o que está em causa no presente caso é o segundo aspeto do artigo 6.º §2. Como tal, o Tribunal teve de examinar se existia uma ligação entre qualquer processo penal prévio que pudesse ter existido contra os familiares dos requerentes relativamente à sua alegada pertença à ETA e o processo de indemnização instaurado pelos requerentes. Neste contexto, o Tribunal teve primeiro de examinar se cada um dos familiares dos requerentes tinha sido "acusado de uma infração penal" para efeitos da sua queixa ao abrigo do Artigo 6.º §2.

No caso *Martínez Agirre e Outros*, os relatórios policiais em que as autoridades nacionais basearam as suas conclusões referiam-se a investigações criminais iniciadas em Espanha relacionadas com o envolvimento dos familiares dos requerentes na ETA e nas suas atividades e crimes. Embora se afigure que os mandados de detenção não foram executados porque os familiares dos requerentes fugiram

para França, nunca sendo julgados em Espanha, e dado que tais investigações criminais estavam relacionadas quer com a pertença à ETA quer com a participação ativa nos seus crimes e atividades, o Tribunal aceitou que os familiares dos requerentes tinham sido "acusados de uma infração penal" na aceção autónoma do termo e relativamente à acusação penal pela qual os requerentes reivindicavam a proteção da presunção de inocência. O processo penal contra os familiares dos requerentes foi arquivado devido à sua morte.

Quanto à existência de uma relação entre o processo penal arquivado e o processo de indemnização, o processo de indemnização era de natureza administrativa e destinava-se a determinar se os requerentes tinham direito a obter uma indemnização adicional do Estado pelo assassinato dos seus familiares por grupos terroristas. O objeto desse processo era jurídica e factualmente diferente do objeto do processo penal ou das investigações instauradas contra os seus familiares por alegada participação ou colaboração com a ETA.

As disposições legais relevantes para o pedido de indemnização não exigiam que a alegada pertença a uma organização criminosa ou violenta fosse estabelecida por uma condenação penal prévia na sequência de um processo penal. Embora os relatórios policiais em que as autoridades nacionais se basearam tenham incluído algumas referências às investigações criminais anteriores relativas aos familiares dos requerentes, estes não foram os únicos elementos tidos em conta para estabelecer que estes eram membros da ETA. Os relatórios policiais basearam-se igualmente em publicações não oficiais alegadamente relacionadas com a organização em que as pessoas em causa foram indicadas como membros da ETA, bem como em declarações feitas por outros alegados membros da organização. Por conseguinte, não se afigura que o conteúdo ou resultado das anteriores investigações criminais contra os familiares dos requerentes tenham sido decisivos para o processo impugnado.

Em qualquer caso, as autoridades nacionais não procederam a uma análise ou avaliação das provas concretas incluídas nos processos penais contra os familiares dos requerentes. Também não analisaram as decisões tomadas pelas autoridades de investigação nesses processos, nem reavaliaram a participação dos familiares dos requerentes nos acontecimentos que conduziram às acusações penais em causa. Os tribunais nacionais limitaram-se a ter em conta, entre outros elementos, as anteriores investigações criminais instauradas, tal como mencionado nos relatórios da polícia.

Os requerentes não demonstraram a existência do nexo necessário entre o processo penal arquivado contra os seus

familiares e o processo de indemnização por eles instaurado. Daqui decorre que o Artigo 6.º §2 não era aplicável a este último processo.

No caso *Larrañaga Arando e Outros*, como os familiares dos requerentes não tinham sido objeto de qualquer investigação criminal formal, concluiu-se que não houve "acusação penal" na aceção da jurisprudência do Tribunal. O direito à presunção de inocência nos termos do Artigo 6.º §2 só surgiu em conexão com a específica infração invocada.

Além disso, quando os familiares dos requerentes não tenham sido "acusados" da mesma infração penal relativamente à qual os requerentes tenham pedido proteção da presunção de inocência, seguiu-se também que não houve "acusação penal".

Por último, quando os familiares dos requerentes tenham sido anteriormente condenados por uma infração equivalente àquela a que os requerentes reclamam a proteção da presunção de inocência, o Artigo 6.º §2 não pode ser aplicado a essa acusação no contexto do processo de indemnização em causa.

Decisão: Inadmissível (por incompatível *ratione materiae*).

ELABORAÇÃO:

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE

JUIZ DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH)

ANA MARIA DUARTE

MARGARIDA MOTA AMADOR (ESTAGIÁRIA)

JURISTAS DO TEDH

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES

JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO

GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ

O CONTEÚDO DESTA NEWSLETTER NÃO VINCULA O TRIBUNAL